

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.756, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de parcelamento da concessão de abonos salariais, tendo em vista os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.756, de 2006, obriga as empresas a parcelar o pagamento feito aos trabalhadores a título de abono salarial, concedido tanto a requerimento do empregado quanto em virtude de negociação coletiva, a fim de que as parcelas não superem o limite de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Dessa forma, o excesso remuneratório deverá ser transferido, de forma sucessiva, ao mês imediatamente seguinte, sempre em observância dos limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, desde que não ultrapasse o exercício financeiro correspondente à concessão dos abonos salariais conferidos.

Em sua justificção, o autor alega que, em alguns casos, a soma dos abonos salariais e as remunerações já percebidas extrapolam os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, o que, na prática, representa uma frustração para os trabalhadores, já que recebem a menor o que conseguiram conquistar em suas negociações coletivas, pois boa parte fica reservada à incidência de exação tributária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelece que é facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Para tal, o trabalhador deverá requerer o abono até quinze dias antes do término do período aquisitivo das férias.

O § 2º do mesmo artigo dispõe que, em se tratando de férias coletivas, essa conversão deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato da categoria profissional, independentemente de requerimento individual de concessão do abono.

O valor correspondente ao abono pecuniário constará do recibo de férias na rubrica própria e deverá ser pago juntamente com a remuneração das férias, até dois dias antes do início do período de gozo.

Sobre o valor do abono pecuniário, desde que não ultrapasse a vinte dias do salário, não há incidência da contribuição para a Seguridade Social, tampouco para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo, contudo, esse valor somado à remuneração das férias para cálculo do Imposto de Renda na Fonte.

Assim, temos que a vantagem da percepção do abono salarial é quase anulada pelo valor devido ao imposto de renda da pessoa física. Em muitos casos, o montante das parcelas relativas às férias e ao 1/3 constitucional não alcança o limite de isenção tributária, mas ao ser adicionado ao valor do abono, ultrapassa esse limite. Isso ocorre principalmente com relação aos trabalhadores de baixa renda, que não estão obrigados a fazer o ajuste anual, por serem isentos, e, por isso, não recuperam o imposto retido no pagamento do abono de férias.

A discussão relativa à incidência do imposto de renda sobre o valor devido a título de abono pecuniário não é recente. Há muito essa incidência vem sendo contestada nos tribunais.

No Superior Tribunal de Justiça – STJ , está praticamente pacificado o entendimento de que sobre o abono pecuniário de férias não incide o imposto de renda da pessoa física. Senão vejamos as decisões citadas no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CRJ/nº 2140/2006:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

....

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 785474/SC, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006,p. 275).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

....

3. O abono pecuniário de férias tem natureza indenizatória, razão pela qual não incide Imposto de Renda. Precedentes.

...

4. Recurso especial improvido.

(Resp nº 815172/CE, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 23.03.2006, p. 164).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO A FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS INDEVIDAMENTE TRIBUTADAS PELO IRPF. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

....

5. O abono pecuniário de férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial nem renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR.

...

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido.

(REsp nº 797392/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 03.04.2006, p. 283).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT).

1. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado.

2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda.

3. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 261989/AL, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13.11.2000, p.

139).

Assim, em vista do que tem sido decidido nos tribunais, sugerimos modificar o presente projeto de lei, para que seja melhor esclarecida a natureza da parcela relativa ao abono pecuniário, conforme o entendimento da matéria verificado no âmbito do STJ.

Também queremos sugerir a inserção de tal disposição no corpo da CLT, a fim de que um mesmo assunto não seja tratado em mais de um diploma legal e, dessa forma, venha a ocasionar interpretações diversas.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.756, de 2006, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.756, DE 2006

Dispõe sobre a natureza do abono de férias que tratam os arts. 143 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

2007.10112_127